

ILMO. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DO ESTADO DO CEARÁ, LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO.



**DENÚNCIA ACERCA DAS AVALIAÇÕES PARA FINS DE ASCENSÃO FUNCIONAL
REALIZADAS EM DETERMINADAS UNIDADES PRISIONAIS – MUDANÇA DE
AVALIADOR.**

SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARÁ – SINDPPEN/CE, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.807.530/0001-95, com endereço à Rua São Paulo nº 32, salas nº 812 e 813, Centro, Fortaleza-Ce., e-mail desconhecido, devidamente representado por sua presidente **Joélia Silveira Lins**, brasileira, policial penal, CPF: 476.350.533-53, RG: 200.800.930.507-2, expedida em 11/02/2009, SSP/CE, Endereço à Rua E, Loteamento Esplanada Mondubim, nº: 381, CEP: 61925-540, vem, *mui* respeitosamente, por seus advogados *in fine* firmados, a presença de V. Exa., na presente ação, expor e requerer o que adiante se segue:

Nos últimos dias, essa Entidade Sindical **vem recebendo denúncias de policiais penais lotados junto as Unidades Prisionais do Estado do Ceará a acerca de suas respectivas avaliações para fins de ascensão funcional** pelos seguintes motivos:

1. Tais servidores já haviam sido submetidos a avaliação por sua chefia imediata, tendo recebido a pontuação máxima (as informações constavam no aplicativo);

www.sindaspce.org.br
faleconosco@sindaspce.org.br



Rua São Paulo, 32, Salas 812-813
Centro, Fortaleza-CE





2. Porém, **posteriormente e sem qualquer justificativa**, essa avaliação foi zerada, sendo incluído como seus avaliadores os servidores Sr. Rafael Mineiro Vieira, Diretor da UP Aquiraz e o Sr. Carlos Alexandre Oliveira Leite, atual chefe da Coordenadoria Especial de Administração Prisional – COEAP;
3. Por ocasião dessa avaliação, os Chefes mencionados no tópico acima retiraram dos servidores, **através de critérios subjetivos, NÍVEIS ALTÍSSIMOS DE PONTUAÇÃO, o que impede/inviabiliza a ascensão funcional desses policiais;**

O Decreto nº 22.793/1993, que regulamenta o tema, notadamente o seu art. 40, é inquestionável no sentido de determinar que **o servidor deverá ser avaliado por sua Chefia imediata:**

Art. 40 - O desempenho do servidor será avaliado anualmente pela chefia imediata e pelo chefe da Unidade Setorial de Pessoal, com a participação do servidor.

§ 1º - O servidor será avaliado pela chefia imediata desde que a ela esteja subordinado por período superior a 6 (seis) meses, ou pela chefia com a qual permaneceu por mais tempo, nos 12 (doze) meses correspondentes à Avaliação de Desempenho.

§ 2º - Ainda que esteja ocupando Cargo de Direção e Assessoramento, integrando Comissão ou Grupo de Trabalho Técnico, e/ou prestando serviços em outro órgão ou entidade da área federal, estadual ou municipal, através de convênio, com ônus para a origem, o servidor será avaliado pela chefia imediata do órgão ou entidade onde estiver em exercício.

Grifos Nossos.





Ora, além da previsão legal acima, nada mais óbvio é o sentido de tal disposição, pois, somente a Chefia imediata tem condições fáticas para avaliar um servidor **DE FORMA JUSTA E ISENTA** que esteve durante meses sob sua subordinação, **ainda que esse servidor não esteja mais em uma posição de superioridade hierárquica por ocasião da avaliação, pois, como dito, ele quem acompanhou o servidor subordinado e conhece com mais exatidão e propriedade as características dos profissionais avaliados.**

Segue lista de alguns policiais penais que estão nessa situação, sendo que são vários os casos similares ocorridos nas unidades prisionais do Estado do Ceará:

- Tiago das Chagas Ferreira, matrícula 300.965-1-7
- Carlos Regis da Silva Barbosa, matrícula 430.984-38
- Paulo Ferreira da Silva, matrícula 300.574-1-4
- José Macildo Araújo Ávila Gomes, matrícula 431.027-5-3
- David Kleiton Alfaia Monteiro, matrícula 473.268-1-8
- Wagner Mario Maciel de Lima, matrícula 300.302-1-4
- Victor Matheus Cordeiro Bispo, matrícula 473250-1-3
- Francisco de Paulo da Costa Barboza, matrícula 300.875-1-8
- Levi Cunha Carvalho Silva, matrícula 430.918-3-2
- Inácia Sirley do Nascimento, matrícula 300.703-1-3

Por oportuno, menciona-se que o art. 42 do mesmo diploma legal, Decreto nº 22.793/1993, preconiza que o Chefe que apresentar avaliação graciosa a qualquer servidor será punido com a exoneração do cargo comissionado que ocupa e, evidentemente e por analogia, caso ele realize uma análise funcional de um colega sem ter condições para tal (pelo simples fato de **NÃO** ser seu chefe) estará violando, frontalmente, o Decreto referido e, por via de consequência, o Pr. da Legalidade, podendo, ainda, incorrer em improbidade administrativa (art. 11, Lei n 8429/92 com as alterações recentes provocadas pela Lei n 14.230/2021).

www.sindaspce.org.br
faleconosco@sindaspce.org.br



Rua São Paulo, 32, Salas 812-813
Centro, Fortaleza-CE





Assim, pelas razões expostas, **requer que essa Comissão se digne de TORNAR NULA/SEM EFEITO as aberturas de avaliação dos supracitados policiais penais pelos Chefes Rafael Mineiro Vieira e Carlos Alexandre Oliveira Leite, bem como, de todos os demais que estiverem na mesma situação, rogando que suas respectivas análises funcionais retornem ao *status quo* anterior quando haviam sido realizadas por seus superiores e em atendimento ao Decreto Estadual 22.793/1993, por ser medida de direito e de justiça!**

Ademais, requer a apresentação das justificativas das retiradas de pontos dos servidores por parte do avaliador, em atenção ao Pr. do Contraditório e da Ampla Defesa, consubstanciados na CF/88.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza-Ce., 17 de novembro 2023.

Joélia Silveira Lins

Presidente do SINDPPEN-CE

